

Fortaleza (CE), Ano 2025 – Nº 03

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de março de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 2090/2025

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS. PRECATÓRIO. FUNDEB.

Representação acerca de supostas irregularidades no processo licitatório cujo objetivo era a contratação de escritório de advocacia sem a formalização do devido processo de inexigibilidade para recuperação de crédito tributário e recuperação dos valores não repassados corretamente ao Fundeb. É possível contratar serviços advocatícios sem licitação, desde que a prestação do serviço pelo poder público seja inadequada e o preço do serviço contratado seja compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso e respeite o valor de mercado, necessitando ainda dos critérios já previstos em lei, como o procedimento administrativo formal, notória especialização e natureza singular do serviço. O pagamento de honorários advocatícios com recursos do Fundeb contraria previsão constitucional e infraconstitucional, visto que são vinculados, exclusivamente, às atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino. As verbas dos precatórios do Fundef/Fundeb são exclusivas para aplicação nas ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, sendo vedado o pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a possibilidade de utilização da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório, conforme ADPF nº 528 do STF. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, julgou pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa e determinação.

Processo n.º 15755/2021-6. Relator(a): Cons(a). Patricia Saboya. Sessão Virtual de 17/03/2025. Ata n.º 227/2025. DO: 07/04/2025.

ACÓRDÃO Nº 2005/2025

CONSULTA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP. APLICAÇÃO DOS RECURSOS. BENS DE USO COMUM DO POVO. DESPESA DE CUSTEIO. POSSIBILIDADES.

Consulta acerca da destinação dos valores arrecadados pelo erário municipal da Contribuição para a Iluminação Pública, incluindo-se a possibilidade de uso dos mesmos para pagamentos de despesas de bens de uso comum do povo, requerendo o posicionamento deste Tribunal acerca da classificação de espaços esportivos como bens de uso comum do povo ou de uso especial. Os recursos arrecadados pela COSIP podem ser utilizados no custeio do funcionamento e manutenção da infraestrutura existente, incluindo o pagamento da energia elétrica consumida pelos equipamentos de iluminação pública, a manutenção de postes, luminárias e redes, e as despesas com o pessoal

responsável pela operação e supervisão do serviço. Esses recursos podem ser utilizados para a expansão dos serviços, com a instalação de novas redes e equipamentos em áreas não atendidas ou insuficientemente atendidas, ampliando o alcance da iluminação pública para beneficiar mais pessoas e melhorar a segurança e qualidade de vida. Também é inerente à lógica da aplicação dos recursos da COSIP a melhoria do serviço, como a substituição de equipamentos antigos por tecnologias mais modernas e eficientes, incluindo a troca de lâmpadas convencionais por luminárias LED, que consomem menos energia e são mais duráveis. A inclusão de despesas com pessoal, equipamentos, veículos e utilidades no escopo da COSIP justifica-se pela necessidade de garantir a operação contínua e eficiente do serviço de iluminação pública. Sem recursos para remunerar os trabalhadores responsáveis pela manutenção e supervisão, ou para adquirir os veículos e equipamentos necessários às intervenções na rede, a prestação regular do serviço seria inviável. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, respondeu que: a) É possível custear despesas de iluminação pública relacionadas a bens de uso comum do povo, por meio das receitas com a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP); b) Essas despesas podem incluir gastos com pessoal, insumos, equipamentos, inclusive locação de veículos, desde que destinados diretamente à prestação de serviço de iluminação pública.

Processo n.º 15833/2024-0. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Virtual de 17/03/2025. Ata n.º 227/2025. DO: 07/04/2025.

ACÓRDÃO Nº 1546/2025

REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Representação acerca de possíveis irregularidades, com base nas informações registradas no CNES, relacionadas à acumulação tríplice de cargos públicos na área de saúde, incompatibilidade de horários e não prestação de serviços por parte de servidores públicos de diversos entes públicos cearenses. Em função do fato de que a confiabilidade dos dados contidos no sistema é uma questão complexa e multifacetada, podendo apresentar inconsistências, imprecisões e desatualizações em sua base de dados. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedente a Representação com encaminhamento de ofício circular às Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, para que procedam à imediata abertura de procedimento administrativo com o propósito de atualizar e corrigir possíveis inconsistências dos dados de seus profissionais constantes no CNES, devendo adotar as medidas cabíveis objetivando: (i) cessar possíveis acumulações indevidas de mais de dois cargos/funções; (ii) verificar a compatibilidade de horários e a efetiva prestação de serviços nos casos de acumulação de cargos identificados; e (iii) constatar a efetiva prestação de serviços nos casos de profissionais que prestam serviços em várias localidades distintas. Que seja recomendado às Secretarias Municipais e Estadual de Saúde, que aprimorem seus mecanismos de controle interno relacionados à gestão de recursos humanos, que promovam a contínua capacitação dos profissionais responsáveis pela alimentação dos dados do CNES, e que realizem a validação periódica dos dados inseridos no citado sistema, com o objetivo de evitar a ocorrência das irregularidades tratadas neste feito e a consequente punição dos agentes responsáveis.

Processo n.º 08949/2023-9. Relator(a): Cons(a). Onélia Leite. Sessão Virtual de 17/03/2025. Ata n.º 227/2025. DO: 07/04/2025.

ACÓRDÃO Nº 1683/2025

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REVOGAÇÃO. PERDA OBJETO. MEDIDA CAUTELAR. EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA.

A revogação/anulação das licitações, embora acarrete a perda do objeto da medida cautelar, não enseja a perda do objeto da Representação após inaugurada a fase do contraditório, sendo necessário o exame do mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades. Diante da constatação

da realização de atos considerados ilegais, cabe ao Tribunal de Contas exercer a sua função corretiva e sancionadora, a fim de que a conduta não venha a incidir novamente, não só pelo gestor que tenha praticado o ato, como também pelos demais responsáveis pela gestão da coisa pública. Por esse motivo, ainda que haja a revogação ou anulação dos atos indicados como irregulares, a conduta praticada continua sendo objeto de apreciação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas. É necessário o exame de mérito para orientar pedagogicamente a unidade gestora, com a finalidade de evitar a reiteração de condutas tidas por ilegais, bem como apurar a possível responsabilidade do gestor. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, conheceu da presente Representação, no mérito, julgou pela procedência, em virtude da confirmação de falhas identificadas na condução da Concorrência Pública; revogou a medida cautelar e determinou à atual gestão que admita, nos certames licitatórios, a juntada posterior, em fase de diligência, de documentos que venham a atestar condições preexistentes à abertura de sessão pública do certame.

Processo n.º 38102/2023-2. Relator(a): Cons(a) Soraia Victor. Sessão Virtual de 17/03/2025. Ata n.º 277/2025. DO: 07/04/2025.